

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Defesa dos Di F-C Comissão de Defesa dos Di F-C Comissão de Administração F-C Comissão de Administração F-C Comissão de Defesa dos Di F-C Comissão de Saúde, Meio A F-C Comissão de Educação, Cu F-C Comissão de Defesa dos Di	Pública Financeira e Orçamentária freitos da Pessoa com Deficiênc Ambiente e Proteção Animal Iltura, Esporte e Lazer	ia e da Pessoa Idosa
PROJETO DE L	EI Nº 1.354/2022	
Às Comissões, em 26/07/ AUTORIZA A ABER SUPLEMENTAR NA F 42 E 43 DA LEI 4.320/64	TURA DE CKÉDITO ORMA DOS ARTIGOS	Quórum: (火) Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada
Autor: Poder Executivo Anotações:		,
	3 realizabendo sin	in ralago.
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:votos	Proposição: //proposição votos
Por votos	Porvotos	rui / X / V V VOIUS

em___/___/___

Ass.:____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.354 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil novecentos e sessenta reais), para adequação das dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Saúde.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref.	Valor R\$
02	011	10	302	0003	2655	3.33903900	1553159	1861	8.000.000,00
02	011	10	122	0002	2653	3.33903600	2543083	-	100.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.33903000	1553162	1885	75.000,00
02	011	10	302	0003	2134	3.33903000	2593316		100.000,00
02	011	10	301	0002	1129	3.44905200	1553129	869	60.000,00
02	011	10	302	0002	1116	3.44905200	1553129	863	1.400.000,00
02	011	10	301	0003	2134	3.33903000	1553153	-	50.000,00
02	011	10	301	0003	2134	3.31901100	1553153	-	159.960,00
02	011	10	301	0003	2134	3.31911300	1553153	-	64.000,00
02	011	10	301	0003	2134	3.33904900	1553153	-	5.000,00
02	011	10	301	0003	2134	3.31901600	1553153	-	10.000,00
02	011	10	122	0002	2102	3.33903000	1023000	265	260.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.33903000	1553162	1885	257.000,00
02	011	10	305	0002	2124	3.31900400	1553107	-	3.300.000,00
02	011	10	302	0003	2656	3.33903900	1553160	-	800.000,00
	-						Total		14.640.960,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	011	10	302	0003	2135	3.33903900	1553139	564	10.323.960,00
02	011	10	122	0002	2653	3.33903000	2543083	1741	100.000,00

- Andrews - Commence -



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

02 02	011 011 011	10 10 10	302 302 303	0003 0002 0002	2141 1114 1120	3.33903900 3.44905100 3.44905100	1553154 1553129 1553119	568 779 782	2.800.000,00 400.000,00 400.000,00
	011	10	302	0002	1114	3.44905100	1553129	779	400.000,00
02							ļ		
	011	10	302	0003	2141	3.33903900	1553154	568	2.800.000,00
02				*					
02	011	10	302	0002	2224	3.31911300	1553162	1884	14.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.31901100	1553162	1883	49.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.33903400	1553162	1882	59.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.31901300	1553162	1881	25.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.31900400	1553162	1880	110.000,00
02	009	15	451	0029	1175	3.44905100	1001001	1147	260.000,00
02	011	10	302	0003	2113	3.33903900	2593316	1678	100.000,00

Art. 3º Os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

Odair Quincote

1° VICE-PRESIDENTE

Dr. Arlindo Motta Paes 1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.354/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil novecentos e sessenta reais), para adequação das dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Saúde.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref.	Valor R\$
02	011	10	302	0003	2655	3.33903900	1553159	1861	8.000.000,00
02	011	10	122	0002	2653	3.33903600	2543083	-	100.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.33903000	1553162	1885	75.000,00
02	011	10	302	0003	2134	3.33903000	2593316		100.000,00
02	011	10	301	0002	1129	3.44905200	1553129	869	60.000,00
02	011	10	302	0002	1116	3.44905200	1553129	863	1.400.000,00
02	011	10	301	0003	2134	3.33903000	1553153	-	50.000,00
02	011	10	301	0003	2134	3.31901100	1553153	-	159.960,00
02	011	10	301	0003	2134	3.31911300	1553153	-	64.000,00
02	011	10	301	0003	2134	3.33904900	1553153	-	5.000,00
02	011	10	301	0003	2134	3.31901600	1553153	-	10.000,00
02	011	10	122	0002	2102	3.33903000	1023000	265	260.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.33903000	1553162	1885	257.000,00
02	011	10	305	0002	2124	3.31900400	1553107	-	3.300.000,00
02	011	10	302	0003	2656	3.33903900	1553160	-	800.000,00
							Total		14.640.960,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	011	10	302	0003	2135	3.33903900	1553139	564	10.323.960,00
02	011	10	122	0002	2653	3.33903000	2543083	1741	100.000,00
02	011	10	302	0003	2113	3.33903900	2593316	1678	100.000,00
02	009	15	451	0029	1175	3.44905100	1001001	1147	260.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.31900400	1553162	1880	110.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

02	UII	10	1 505	000	1			ļ	
<u> </u>	011	10	303	0002	1120	3.44905100	1553119	782	400.000,00
02	011	10	302	0002	1114	3.44905100	1553129	779	400.000,00
02	011	10	302	0003	2141	3.33903900	1553154	568	
02	011	10	302	0002	2224	3.31911300			2.800.000,00
02	011	10					1553162	1884	14.000,00
<u> </u>			302	0002	2224	3,31901100	1553162	1883	49.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.33903400	1553162	1882	59.000,00
02	011	10	302	0002	2224	3.31901300	1553162	1881	25.000,00

Art. 3º Os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre/MG, 25 de Julho de 2022.

JOSE DIMAS DA PRINCE DI DI CERTO DEL CONTROLLO DEL CONTROL SILVA FONSECA: 34209514691 tocalização: sua localização de la 2022-07-20 12:50:15

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal

EYDER DE SOUZA LAMBERT: 87852144691

Eyder de Souza Lambert Chefe de Gabinete

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA

Assinado de forma digital por SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA TURBINO:53788273615 TURBINO:53788273615 Dados: 2022.07.25 16:50:20

Silvestre Cândido de Souza Turbino Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Justifica-se o Projeto de Lei ora enviado a esta Egrégia Casa de Leis, cuja finalidade é a suplementação de saldo orçamentário em razão do recebimento de Resoluções Estaduais destinadas a custeios e investimentos das diversas subfunções da Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitamos ainda, a criação de elementos de despesa para a ação "Estruturar a Rede de Atenção Psicossocial" conforme a resolução nº 8.160 de 18 de maio de 2022.

Justifica-se também a necessidade de suplementação das ações "Garantir a Prevenção e Qualidade da Saúde em Investimentos FES", "Atender ao Programa de Vigilância em Saúde", "Subsidiar as Ações na Atenção Especializada FES" e "Subsidiar Investimentos nas Ações da Atenção Primária FES".

Tais suplementações orçamentárias serão no valor de RS 14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta reais).

Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 25 de Julho de 2022.

JOSE DIMAS DA Assignado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA-3420951468 DA SILVA FONSECA-3420951469 DA SILVA FONSECA-1 DE CARROLLO SILVA FONSECA-1 DE CARROLLO SILVA FONSECA-3420651469 DE CARROLLO SILVA FONSECA-3420651469 DE CARROLLO SILVA FONSECA-3420951469 DE C

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal

Secretaria de



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto deste projeto de lei orçamentária possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pouso Alegre, 25 de julho de 2022.

Silvia Regina Pereira da Silva Secretária Municipal de Saúde



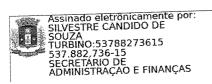
Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1553119 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553119 - FARMÁCIAS/UBS

• 20 .	2022	2023	2024
Impacto	18,739,72	18.739,72	18.739,72
Ativo Financeiro Inicial (I)	0,00	0,00	0,00
Passivo Financeiro Inicial (II)	18,739,72	18.739,72	18.739,72
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	, , , ,		
(A manufado)	37.479,44	37.479,44	37.479,44
Resultado Aumentativo (Acumulado)	18,739,72	18.739,72	18.739,72
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	18,739,72	18.739,72	18.739,72
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	18,739,72	18.739,72	18.739,7
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	18.739,72	18.739,72	18.739,7
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	1911-21		
	0,00	0,00	0,0
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,0
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,0
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,0
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,0
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,0
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00		
	0,00	0,00	0,0
Resultado Projetado	18.739,72	18.739,72	18.739,7
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	56.219,16	56.219,16	56.219,1
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	30.213,10		
	400.000,00	0,00	0,0
Demonstrativo do Impacto	0,00	0,00	0,0
Fontes de Compensação	0,00	-,	
	18.739,72	18,739,72	18.739,
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	56,219,16	56,219,16	56.219,
Resultado Financeiro Final Reprojetado	56.219,16	00.2.0,10	





Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1553129 Período: Julho/2022

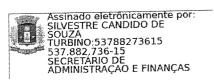


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar n° 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553129 - FES INVESTIMENTO

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	1.587.223,48	1.587.223,48	1.587.223,48
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.587.223,48	1.587.223,48	1.587.223,48
Situação Filianceira inicial (iii)–(i = ii)			
Resultado Aumentativo (Acumulado)	3.174.446,96	3.174.446,96	3.174.446,96
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	3.028.965,48	3.028.965,48	3.028.965,48
Receita (V)	1.587.223,48	1.587.223,48	1.587.223,48
Interferências Ativas (VI)	1,441,742,00	1.441.742,00	1.441.742,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	145.481,48	145.481,48	145.481,48
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	145.481,48	145.481,48	145.481,48
Actes cirros i administratorio i mantes se (111)			
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Decrescinos Fatilitoriais no Financeiro (xin)			
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	3.028.965,48	3.028.965,48	3.028.965,48
Situação Franceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	4.761.670,44	4.761.670,44	4.761.670,44
Situação Frianceira Antes do Ato (XV)-(III/17 - VIII IX - XII)	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		
Demonstrativo do Impacto	400.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,0
Pontes de Compensação			
The Land Communication Clark Communication	3.028.965,48	3.028.965,48	3.028.965,4
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	4.761.670,44	4.761.670,44	4.761.670,4
Resultado Financeiro Final Reprojetado			

INTERESTED DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 2207/2022 10:02-03:00-03
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS. IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONTEÚDO DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/IC. AVAIDS IOSÍFOZDASÍVES 00:08
FATA CONTEÚDO ACESTA DO SEU CONTEÚDO ACESSE DO SEU CONTEÚDO A ACESTA DO SEU CONTEÚDO A ACESTA DO SEU CONTEÚDO ACESTA





Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1553154 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553154 - RUE/PROHOSP

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	11.443,12	11.443,12	11.443,12
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	11.443,12	11.443,12	11.443,12
Situação Financena iniciai (iii)–(i = ii)			
Resultado Aumentativo (Acumulado)	22.886,24	22.886,24	22.886,24
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	11.443,12	11.443,12	11.443,12
Receita (V)	11.443,12	11.443,12	11.443,12
nterferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	11.443,12	11.443,12	11.443,12
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	11.443,12	11.443,12	11.443,12
Acrescinios i duminomas no manero ()	100		
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Decressified Facilities in Company			
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	11.443,12	11.443,12	11.443,12
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	34.329,36	34.329,36	34.329,36
Ondayae i manoone i m	100 and		0.00
Demonstrativo do Impacto	2.800.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
			44 440 44
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	11.443,12	11.443,12	11.443,12
Resultado Financeiro Final Reprojetado	34.329,36	34.329,36	34.329,30





Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1553162 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553162 - UPA 24H ESTADO

	2022	2023	2024
Impacto	328.798,52	328.798,52	328.798,52
tivo Financeiro Inicial (I)	14,993,20	14.993,20	14.993,20
assivo Financeiro Inicial (II)	313.805,32	313.805,32	313.805,32
ituação Financeira Inicial (III)=(I - II)	313.003,32		
	682.229,54	682.229,54	682.229,54
Resultado Aumentativo (Acumulado)	678.614,77	678.614.77	678.614,77
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	341.114.77	341.114,77	341.114,77
Receita (V)	337,500,00	337,500,00	337.500,00
nterferências Ativas (VI)	3.614,77	3.614.77	3.614,77
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	3.614,77	3,614,77	3.614,77
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	3.014,77		
	27.309,45	27.309,45	27.309,45
Resultado Diminutivo	27.309,45	27.309,45	27.309,45
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	27.309,45	27.309,45	27.309,45
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0.00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0.00	0.00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	=,	
	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	651,305,32	651.305,32	651.305,32
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	968.725,41	968.725,41	968.725,41
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	300.725,111		
	257.000,00	0,00	0,00
Demonstrativo do Impacto	0,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00		
	651.305,32	651.305,32	651.305,32
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	968.725,41	968.725,41	968.725,41
Resultado Financeiro Final Reprojetado	900,723,41		





Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1001001 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Impacto	151,592,514,39	151.592.514,39	151.592.514,39
Ativo Financeiro Inicial (I)	(135.044.508,30)	(135.044.508,30)	(135.044.508,30)
Passivo Financeiro Inicial (II)	286.637.022,69	286.637.022,69	286.637.022,69
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)			
Resultado Aumentativo (Acumulado)	394.761.698,98	394.761.698,98	394.761.698,98
	382.602.812,58	382.602.812,58	382.602.812,58
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	234.684.504,28	234.684.504,28	234.684.504,28
Receita (V)	147.918.308,30	147.918.308,30	147.918.308,30
interferências Ativas (VI)	12.158.886,40	12.158.886,40	12.158.886,40
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	12.158.886,40	12.158.886,40	12.158.886,40
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	100		
Resultado Diminutivo	103.898.555,06	103.898.555,06	103.898.555,06
	103.121.744,78	103.121.744,78	103.121.744,78
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	89.093.244,78	89.093.244,78	89.093.244,78
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	14.028.500,00	14.028.500,00	14.028.500,00
Interferências Passivas (XI)	776.810,28	776.810,28	776.810,28
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	776.810,28	776.810,28	776.810,28
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)			
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
	279.481.067,80	279.481.067,80	279.481.067,8
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	577.500.166,61	577.500.166,61	577.500.166,6
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)			
Demonstrativo do Impacto	260.000,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,0
Fontes de Compensação			
A Developed	279.481.067,80	279.481.067,80	279.481.067,8
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	577.500.166,61	577.500.166,61	577.500.166,6
Resultado Financeiro Final Reprojetado			





Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 2593316 Período: Julho/2022

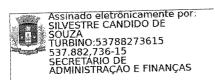


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2593316 - EMENDA PARLAMENTAR SAÚDE

Impacto	2022	2023	2024
	1,297.985,08	1,297,985,08	1.297.985,08
Ativo Financeiro Inicial (I)	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.097.985,08	1.097.985,08	1.097.985,08
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)			
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)			
Resultado Diminutivo	14.700.003,00	14.700.003,00	14.700.003,00
	14.700.003,00	14.700.003,00	14.700.003,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	14.700.003,00	14.700.003,00	14.700.003,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0.00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0.00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	-,		
Bthe de Projetado	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	(14.700.003,00)	(14.700.003,00)	(14.700.003,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(13.602.017,92)	(13.602.017,92)	(13.602.017,92
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(1)		
D. Austina de Impacto	100.000,00	0,00	0,00
Demonstrativo do Impacto	0,00	0,00	0,0
Fontes de Compensação			
	(14,700.003,00)	(14.700.003,00)	(14.700.003,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	(13,602,017,92)	(13.602.017,92)	(13.602.017,92
Resultado Financeiro Final Reprojetado	(10,002.01,007)		







Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 2543083 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2543083 - OUTRAS TRANSFERENCIAS SUS

Impacto	2022	2023	2024
*	6.877.185,01	6.877.185,01	6.877.185,01
Ativo Financeiro Inicial (I)	1.006.722,80	1.006.722,80	1.006.722,80
Passivo Financeiro Inicial (II)	5,870.462,21	5.870.462,21	5.870.462,21
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)			
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI) Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Acrescimos Patrinoniais no Financeiro (VIII)			
Resultado Diminutivo	1.006.722,80	1.006.722,80	1.006.722,80
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	1.006.722,80	1.006.722,80	1.006.722,80
Resultado diminutivo Organientario (IX)-(X - XI)	1.006.722,80	1.006.722,80	1.006.722,80
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)			
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
	(1.006.722,80)	(1.006.722,80)	(1.006.722,80
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	4.863.739,41	4.863.739,41	4.863.739,41
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)			
Demonstrativo do Impacto	100.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação			
1/ : Final Perrolated	(1.006.722,80)	(1.006.722,80)	(1.006.722,80
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	4.863.739,41	4.863.739,41	4.863.739,4
Resultado Financeiro Final Reprojetado			

ESTE PARA





Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1553139 Período: Julho/2022

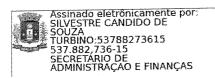


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553139 - Ressarcimento

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	6.207,14	6.207,14	6.207,14
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	6.207,14	6.207,14	6.207,14
Resultado Aumentativo (Acumulado)	12.414,28	12.414,28	12.414,28
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	6.207,14	6.207,14	6.207,14
Receita (V)	6.207,14	6.207,14	6.207,14
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	6.207,14	6.207,14	6.207,14
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	6.207,14	6.207,14	6.207,14
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
			0.00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	6.207,14	6.207,14	6.207,14
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	18.621,42	18.621,42	18.621,42
	100		0.00
Demonstrativo do Impacto	10.334.960,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
			00=-
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	6.207,14	6.207,14	6.207,14
Resultado Financeiro Final Reprojetado	18.621,42	18.621,42	18.621,4
	752	<u> </u>	

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2022 10:03 - 03:06 - 03

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.nei/p62daa00ab27b1.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.354/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil novecentos e sessenta reais), para adequação das dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Saúde.

O artigo segundo (2°) determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada (Vide tabela do Projeto de Lei).

O artigo terceiro (3°) aduz que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O artigo quarto (4°) que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo quinto (5°) que revogam-se as disposições em contrário.



FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares e especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 — São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. ²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento. Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).



¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



Justifica-se o Projeto de Lei ora enviado a esta Egrégia Casa de Leis, cuja finalidade é a suplementação de saldo orçamentário em razão do recebimento de Resoluções Estaduais destinadas a custeios e investimentos das diversas subfunções da Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitamos ainda, a criação de elementos de despesa para a ação "Estruturar a Rede de Atenção Psicossocial" conforme a resolução nº 8.160 de 18 de maio de 2022.

Justifica-se também a necessidade de suplementação das ações "Garantir a Prevenção e Qualidade da Saúde em Investimentos FES", "Atender ao Programa de Vigilância em Saúde", "Subsidiaras Ações na Atenção Especializada FES" e "Subsidiar Investimentos nas Ações da Atenção Primária FES".

Tais suplementações orçamentárias serão no valor de R\$14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta reais).

Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentária sem atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.</u>

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

OUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Projeto de Lei 1.354/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, M.J.

Rodrigo Moraes Pereira



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar





RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.354/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil novecentos e sessenta reais), para adequaçãodas dotaçõesorçamentariasda Secretaria Municipal de Saúde.Art. 2°. Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada, segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3°) Os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementadono decorrerdo exercício financeirode 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.E no quarto (4°) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. E no quinto (5°) lemos: Revogam-se as disposições em contrário.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo Justifica-seo Projeto de Lei ora enviado a esta Egrégia Casa de Leis, cuja finalidade é a suplementação de saldo orçamentário em razão do recebimento de Resoluções Estaduais destinadas a custeios e investimentos das diversas subfunções da Secretaria Municipal de Saúde. Solicitamos ainda, a criação de elementos de despesa para a ação "Estruturar a Rede de Atenção Psicossocial" conformea resolução nº 8.160 de 18 de maio de 2022. Justifica-se também a necessidade de suplementação das ações "Garantir a Prevenção e Qualidadeda Saúde em Investimentos FES", "Atender ao Programa de Vigilância em Saúde", "Subsidiaras Ações na Atenção Especializada FES" e "Subsidiar Investimentos nas Ações da Atenção Primária FES". Tais suplementações orçamentárias serão no valor de R\$ 14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta reais).



Câmara Municipal de Pouso Ale - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 - São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

- I autorizar:
- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade coma lei de diretrizesorçamentáriase com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.354/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.354/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

ELIZELTO GUIDO

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO

PEREIRA:04 607

PEREIRA:04946602

946602607 Dados: 2022.07.26 16:25:49 -03'00'

Elizelto Guido Relator

ANTONIO digital por ANTONIO DIONICIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 Dados: 2022.07.26 16:31:07 -03'00' PEREIRA:342 09239615

Dionício do Pantano Presidente

OLIVEIRA ALTAIR

AMARAL:495 64579600

> Oliveira Altair Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de Julho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº1354 DE 25 DE JULHO DE 2022, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

> A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



 1° – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

 2° – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o (MAZZA, administrativa função desempenho da Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de "R\$ 14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil novecentos e sessenta reais), para adequação das dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Saúde".

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

Justifica-se o Projeto de Lei ora enviado a esta Egrégia Casa de Leis, cuja finalidade é a suplementação de saldo orçamentário em razão do recebimento de Resoluções Estaduais destinadas a custeios e investimentos das diversas subfunções da Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitamos ainda, a criação de elementos de despesa para a ação "Estruturar a Rede de Atenção Psicossocial" conforme a resolução n° 8.160 de 18 de maio de 2022.

Justifica-se também a necessidade de suplementação das ações "Garantir a Prevenção e Qualidade da Saúde em Investimentos FES", "Atender ao Programa de Vigilância em Saúde", "Subsidiaras Ações na Atenção Especializada FES" e "Subsidiar Investimentos nas Ações da Atenção Primária FES".

Tais suplementações orçamentárias serão no valor de R\$ 14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta reais).



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, a Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2° , também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. - 9. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

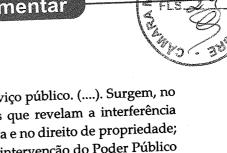
Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1354/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> IGOR PRADO Assinado de forma TAVARES:095 TAVARES:09542853602 42853602/

digital por IGOR PRADO Dados: 2022.07.26 16:36:18 -03'00'

Igor Tavares

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma **PEREIRA**

6660

digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:0796925 JUNIOR:07969256660 Dados: 2022.07.26

Relator

16:39:56 -03'00'

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600 Date: 2022.07.26 16:17:31 79600

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.354/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS42 E 43 DA LEI 4.320/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.354/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 14.640.960,00 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil novecentos e sessenta reais), para adequação das dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Saúde.

Justifica-se o Projeto de Lei cuja finalidade é a suplementação de saldo orçamentário em razão do recebimento de Resoluções Estaduais destinadas a custeios e investimentos das diversas subfunções da Secretaria Municipal de Saúde. Solicitamos ainda, a criação de elementos de despesa para a ação "Estruturar a Rede de Atenção





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Psicossocial" conforme a resolução nº 8.160 de 18 de maio de 2022. Justifica-se também a necessidade de suplementação das ações "Garantir a Prevenção e Qualidade da Saúde em Investimentos FES", "Atender ao Programa de Vigilância em Saúde", "Subsidiaras Ações na Atenção Especializada FES" e "Subsidiar Investimentos nas Ações da Atenção Primária FES".

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.354/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Igor Tavares

Presidente

Vereador Leandro Morais Secretário